

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sabbado, 25 de Janeiro de 1936 — NUM. 647

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 23/1935. — IMPETRANTE
FAUSTO OLIVEIRA

PARECER

Por seu procurador bastante, requereu o cidadão Fausto Oliveira, em 23 de Dezembro findo, um mandado de segurança, para o fim de continuar a exercer a sua profissão de negociante de carne verde, no mercado de Aracaju, direito esse, no seu dizer, que lhe foi coarctado por acto administrativo, manifestamente inconstitucional, emanado de autoridade de direito publico, do exmo. sr. dr. Governador do Estado, tendo fundado este seu pedido no art. 113, n. 33, da Nova Constituição da Republica, de 16 de Julho de 1934.

Bastante longa é a petição do impetrante, que veio a juizo instruida com 9 documentos, sendo que pela complexidade e interesse do assumpto, vale a pena estudal-a á luz dos factos que fundamentam o pedido.

Assim, diz o impetrante que :

—A firma commercial desta praça A. Franco & Aranha, proprietaria do Matadouro Modelo, desta cidade, como sucessora de Cardoso Fontes & Cia., contractou com o Estado a exploração do serviço da matança de gado, neste municipio de Aracaju. E dahi concluiu que se trata no caso de uma concessão para a matança de gado, exclusivamente, e jamais para a exploração do commercio de carne verde. Pretende ainda o requerente que pela clausula d do contracto respectivo, os concessionarios convencionaram cobrar pelo abatimento, transporte e tratamento de visceras, 15\$000, 3\$000 e 2\$000, respectivamente, ou seja um total de réis 20\$000.

Allega, porém, o impetrante que esse primitivo contracto foi alterado por força de uma lei da Assembléa Legislativa, pelo que foi feito no mesmo pacto um additivo contendo as duas inovações seguintes: — uma, em beneficio do concessionario de novo serviço publico; outra, estabelecendo taxas prohibitivas, á matança do gado.

Allega mais Fausto Oliveira que, quando da decisão da proposta Antonio Franco, em substancioso memorial, esclareceu ao Poder Legislativo sergipano que o additivo então autorizado envolvia clamoroso monopolio, além de ser profundamente inconstitucional, sendo que, não obstante as razões que ali expendeu, a Assembléa decretou a Lei n. 27 de 13 de Outubro de 1935, autorizando o Governo do Estado a celebrar contracto com a firma exploradora do Matadouro Modelo (doc. n. 5, de fls. 13). E dos termos desta lei entreviu elle varios effeitos, que beneficiando a firma concessionaria do serviço de matança de gado, causaram prejuizos e damnos ao impetrante, para quem o disposto no art. 1º, § unico, n. III, alinea c, da referida lei n. 27, contem "escandaloso monopolio", pois que cogita o citado preceito legal da majoração exaggerada das taxas de matança, que por isso afastarão o concessionario dos demais vendedores, ficando só o mesmo concessionario no mercado. E dahi concluiu mais que — o boi de açougue, em Sergipe, pesa, geralmente, 16 arrobas, ou sejam 240 kilos, pelo que a tabella subirá de 20\$000, mais 36\$000, para 56\$000.

E sob o titulo de LEIS OFFENDIDAS, passou outrossim o requerente a citar varios textos da lei maior do Estado, que se lhe afiguraram violadas pelos effeitos da lei n. 27 do Poder Legislativo sergipano, e são elles os consubstanciados no artigo 106 da Constituição Estadual, letras a e b.

Sahiram ainda á baila os principios da Revolução Franceza, de 1889, que proclamaram os direitos do Homem, contra o dispotismo e tyrania então reinantes. Poderíamos ainda dizer que a inicial de fls. 2 fala tambem em liberdade economica e nos deveres do Estado ao qual, no seu sentir e pensar cabe obstar o açambarcamento dos generos de primeira necessidade, ou a majoração de seus preços, nos casos determinados em lei, passando então a sustentar o impetrante que só cabe no caso o remedio do mandado de segurança, por isso que — se invoca protecção á posse de um direito incorporeo, intangivel, que as accções possessórias não podem tutelar, pois que se não trata na especie de direito REAL, unico que a dita accção protege; etc.

Não procede entretanto o mandado requerido;

a) Porque se não trata na especie de actb manifestamente in-

constitucional, ou illegal, de autoridade, mas de uma lei decretada pela Assembléa Legislativa de Sergipe, que autorizou o Poder Executivo a fazer o additivo em questao, de que se queixa o cidadão Fausto Oliveira, sendo principio já firmado pela Córte Suprema, que não cabe mandado de segurança contra actos do Poder Legislativo, pois que a Córte de Appellação não tem competencia originaria para delles conhecer, em face do art. 80, letra e, da Constituição Estadual de 16 de Julho de 1935.

b) Porque ainda no caso competente fosse a Córte para delle conhecer ainda assim não procederia o pedido, por não ser ILQUIDO nem CERTO o direito a que se apegava o impetrante.

c) Porque, como bem decidiu a Egregia Córte Suprema, o mandado de segurança não comporta investigações doutrinarias, nem apreciações abstractas, para a sua concessão, sendo que, para isso, o que o texto legal exige — é que o direito do impetrante seja CERTO e INCONTESTAVEL, entendendo-se por essa certeza ou incontestabilidade — aquillo sobre que não pode haver duvida, que não pode faltar, que é exacto, justo, bem combinado, que não é ou não pôde ser contestado, indubitavel.

E para a prova da incerteza desse direito do impetrante, basta dizer que elle o fez assentar ou apoiar sobre o principio de que — só cabe o remedio do mandado de segurança, porque se trata no caso de protecção á posse de um direito incorporeo, intangivel, que as accções possessórias não tutelam, ou, antes, porque, no seu proprio dizer, só os direitos REAES são protegidos pelas accções possessórias, e no caso, a protecção que se invoca é a pessoa, para o exercicio do direito de negociar carnes verdes em Aracaju, mediante taxas razoaveis e não prohibitivas, etc.

Se volvermos agora as nossas atenções para a Constituição Nacional, veremos que dispõe ella, no seu artigo 116, que — por motivo de interesse publico e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada industria ou actividade economica, asseguradas as indemnisações devidas, conforme o art. 112, inciso 17, e reservados os "serviços municipalizados ou de competencia dos poderes locais".

Baseado nesse principio constitucional, foi sem duvida que o Estado pelo seu orgão legislativo decretou a lei n. 27, que o Poder Executivo deu cumprimento, elaborando o additivo do contracto em apreço. Mas, assim procedendo, o Poder Publico não privou cidadão algum sergipano do exercicio de sua profissão, pois que esta é inviolavel, em face do art. 113, n. 13, da Constituição Federal, que assim resa: — E' livre o exercicio de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade technicas e outras que a lei estabelecer, dictadas pelo interesse publico".

E' de ver, pois, que a lei n. 27, de 13 de Outubro de 1935, regularizando o serviço da matança de gado, agiu dentro da ordem economica e social, nos termos do art. 106, da Constituição Estadual, e neste caso não instituiu o açambarcamento de genero de primeira necessidade, mas antes procurou melhorar as condições da matança de gado e do mercado da carne verde nesta capital. E se assim procedeu o Estado, não se trata na especie em debate de acto illegal e muito menos inconstitucional, como suppoz o impetrante em sua inicial de fls. 2.

Como se está vendo, não se trata bem na especie de MONOPOLIO, pois que não ha, no contracto additivo em questao, clausula prohibitoria de terceiros não poderem vender carne verde no mercado desta cidade de Aracaju. Monopolio ou privilegio haveria, se sómente á firma concessionaria — A. Franco & Aranha — fosse permittido matar gado e vender carnes verdes á população desta capital, com exclusão de quaesquer outros interessados nesse mesmo commercio de gado.

Demais, esse direito de matar gado, para o consumo de populações e cidades, vem sendo de ha muito concedido pelos poderes publicos a empresas ou sociedades, sem embargo de reclamações e renhidos debates judiciais, quasi sempre decabidos perante a mais alta Córte de Justiça da Republica. Haja vista a celebre questao das carnes verdes, de que foi autor o coronel Jeremias Garcia, contra a Prefeitura do Districto Federal, propondo a esta accção para a imissão na posse do contracto pelos dois annos que faltavam á sua execução. (in Rev. de Dir., vol 33, pag. 506.

Seja-me, pois, licito fazer minhas as palavras com que o Supremo Tribunal Federal resolveu um caso semelhante ao de que se trata na inicial de fls. 2: — Entre os monopolios excluidos pelo art. 22 § 24, da Constituição Federal (de 1891) não se comprehendem

os de interesse publico, como os concernentes á iluminação, viação, agua, exgotos e tambem fornecimento de carne verde (*in Rev. de Dir.*, vol. 23, pag. 333). Assim, escreveu, senão sentenciou o eminente sr. Ministro Octavio Kelly, que a jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Federal tem concluido pela legitimidade da acção dos governos, no tocante á concessão dessa ordem de privilegios, uma vez que elles apenas copleham serviços de utilidade publica, entre os quaes tem collocado o de fornecimento de carnes verdes (accs. de 23-11-de 1896; 7 de Janeiro de 1905; 16 de Julho de 1906 e 6 de Maio de 1908).

Contrariando, porém, esses principios, que ahí ficam expostos, achou ainda o impetrante, como já vimos, que não cabe na especie acção ou medida possessoria alguma, por isso que se não trata no caso *sub judice* de protecção á coisa, mas tão somente á pessoa, delle impetrante.

Se axaminarmos, entretanto, mais detidamente essa allegação do requerente á luz das proprias normas juridicas, verificaremos então que não é isso perfeitamente exacto. Foi Lafayette quem escreveu em estylo lapidar esta verdade inconcussa de que — os direitos reaes e pessoas augmentam o poder de nossa vontade sobre o mundo exterior; constituem, por assim dizer, um prolongamento artificial das nossas faculdades originaes; recahem sobre objectos externos (a coisa, natureza não livre, actos de terceiros, natureza livre), e podem-se converter em valor pecuniario. São estes os caracteres communs entre os direitos reaes e os pessoases (*in Direito das Cousas*, pag. 3).

Tem-se dito realmente que a acção possessoria não é admissivel para a defesa de meros direitos pessoases, como o de livre exercicio profissional (commercio de carnes verdes), mas somente para a protecção da posse de cousas corporeas ou da quasi posse dos direitos reaes (*Direito*, vol. 94, pag. 553). Essa these é realmente muito contestada, senão controvertida pela jurisprudencia patria, como passamos a ver, ainda uma vez nas linhas que se seguem: — Os interdictos tambem protegem a posse dos direitos pessoases (*Rev. do S. T. F.*, vol. 5, pag. 260). Tem assento na Ord. do liv. III, tit. 78, § 5, e sua função é garantir alguém que tema queira outrem offendel-o na sua pessoa, ou, sem razão, occupar e tomar-lhe suas coisas. Protege direitos reaes e pessoases. (Tito Fulgencio, *Acções Possessorias*, pags. 494, 498; *Rev. For.*, vol. 37, pag. 224). — O interdicto comminatorio só tem logar, quando ainda não ha facto praticado, mas fundado receio ou ameaça de facto que turbe a posse (*Rev. dos Tribs.*, vol. 2, pag. 449). — Provada a posse e a ameaça que se lhe faz, deve ser julgado procedente o interdicto requerido, para protegela (*op. cit.*, vol. 15, pag. 359). — Interdicto prohibitorio: — É competente para a defesa de direitos pessoases. A Ord. fala em direitos, sem distinguir, e o interprete não pode distinguir, e para negar um direito que a lei confere (*Fulgencio, Accs. Poss.*, pag. 498). — O interdicto possessorio não protege somente a posse dos direitos reaes, mas applica-se tambem á dos direitos pessoases (*Rev. do S. T. F.*, vol. 34, pag. 62-66). A lei, quando se refere a esses direitos, não os distingue (e a ninguém é licito distinguir (*in Anuario de Jur. Fed.*,

de 1931, n. 822). — O interdicto prohibitorio é meio processual idoneo para a defesa de direitos pessoases (Kelly, 4º *Supl.* 947). — O Poder Judiciario não póde, de plano, sem discussão e em uma acção impropria, annullar os efeitos de uma lei. — A ameaça que autoriza o interdicto prohibitorio é a iminente e injusta; não a remota e autorizada por um texto ou preceito legal ou regulamento (Kelly, *Anuario cit.*, de 1930, n. 404).

Como se está vendo, não é perfeitamente exacta, senão verdadeira, a these, levantada pelo impetrante, de que — as acções possessorias só protegem os direitos reaes; antes, pelo contrario, o que a jurisprudencia do mais alto pretorio da Republica vem decidindo, como vimos, é que — os interdictos tambem são meios idoneos para a protecção da posse dos direitos pessoases. O que, porém, não ha duvida é que, em face do art. 501 do Codice Civil, o possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da violencia iminente, cominando pena a quem lhe transgredir o preceito (vid. *Nova Consol.*, de Carlos de Carvalho, art. 358). — O termo *cousas* compreliendo os direitos, e, por isso, não é de jurisconsultos, o diz Ruy Barbosa (*Posse de Direitos Pessoases*, 1900, pag. 17), a inferencia, que liga á palavra coisas, no texto da Ordenação, o pensamento exclusivo de objectos corporeos (Ribas, *Accs. Poss.*, cap. IV).

Afigura-se-me, consequentemente, que ao caso vertente não interessam as theses — de que a protecção da posse não se estende aos direitos pessoases, — mas tão somente aos direitos reaes, com exclusão da hypotheca.

E isso me basta para provar aqui á evidencia que o direito a que se arroga o impetrante não é certo nem incontestavel, por isso que assenta em abstracções doutrinarias ou theoricas, que tornam illiquido e incerto o pedido contido na inicial de fls. 2; além de que o mandado de segurança, no ensinar de Maximiliano, não é meio idoneo para resolver questões contractuaes (*Arch. Jud.*, vol. 34, pag. 166).

E se é certo que o mandado de segurança não é meio habil para dirimir questões contractuaes, como bem esclarece o eminente sr. procurador geral da Republica, está claro que, tratando-se, como no caso se trata, de prejuizos ou damnos, allegados pelo impetrante na sua inicial de fls. 2, e resultante da lei n. 27 a que se referiu, o meio idoneo para o caso de que se ora trata, seria a acção de indemnisação de prejuizos, de que cogita o art. 159 do Cod. Civil, e nunca o meio de que lançou mão o requerente, que só tem cabida constitucional, quando se trata da defesa de direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal de qualquer autoridade (art. 113, n. 33 da Constituição Federal).

Nestas condições, esta Procuradoria Geral é de PARECER que seja indeferido o pedido do impetrante, por isso que se não enquadra no dispositivo constitucional citado.

Aracaju, 23 de Janeiro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Ordem dos Advogados do Brasil

(Secção do Estado de Sergipe)

De ordem do sr. dr. Leonardo Gomes de Carvalho Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torno publico que no dia 27 do corrente mez pelas nove horas, realizar-se-há uma sessão do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), afim de fazer a revisão dos quadros de advogados, provisionados e solicitadores.

Na revisão não serão incluídos nos quadros os que não estiverem quites e os que não estiverem com as inscripções regularizadas.

Aracaju, 13 de Janeiro de 1936.

Alfredo Rollemberg Leite,
1º secretario.

FALLENÇIA DO BANCO DE SERGIPE, SOCIEDADE ANONYMA

Aviso aos interessados

Em observancia ao art. 83 do decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929, ficam avisados todos os interessados legais no processo de fallencia do Banco de Sergipe, sociedade anonyma, que as declarações de creditos feitas na forma do art. 82 do mencionado decreto, bem como os demais papeis, listas e documentos pertinentes, já se acham em cartorio para o exame dos mesmos interessados que, assim, poderão, no prazo improrogavel de dez dias, a contar de hoje, offerecer as impugnações que julgarem de direito, principalmente no que respeita á importancia, legitimidade ou classificação dos ditos creditos. Aracaju, 17 de Janeiro de 1936. Eu José Monteiro da Silveira, escrivão, escrevi.

Reg. n. 22 — 17-1-1936 — (10 vezes).

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

De ordem do senhor desembargador Edison de Oliveira Ribeiro, m. m. relator no processo crime em que se acha incurso o eleito Manoel Messias dos Santos nas penas do § 18 do Art. 107 do Codice Eleitoral de então, faço citação ao referido eleito, pelo prazo de trinta (30) dias, para dentro do dito prazo apresentar defesa escripta, sob pena de revelia. Ficando igualmente citado para os demais termos do processo até final julgamento.

E para que chegue ao conhecimento, será este publicado no "Diario Official" do Estado com o prazo da lei.

Eu, Oscar Theophilo, servindo no feito, o escrevi e assigno.

Aracaju, 9 de Janeiro de 1936.

Oscar Theophilo.